



**LEI N.º 2645/2022**

**AUTORIZA A PERMUTA E DESAFETA, BEM IMÓVEL DO MUNICÍPIO, NO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica desafetado, passando a integrar a categoria dos bens patrimoniais do Município, disponível para alienação, o Imóvel constituído pelo lote de terreno de nº 09 do loteamento denominado “CONSTANTINO”, situado em Cordeiro/RJ, urbano e não foreiro, com área de 318,00 metros quadrados, confrontando pela frente Rua 1, para onde mede de testada 37,00m; pelo lado direito confronta com o lote de nº 8, numa extensão de 4,00m, pelo lado esquerdo confronta com o lote de nº 20, numa extensão de 28,00m; e nos fundos com os lotes de números 18 e 19, para onde mede 24,00m, registrado no Livro 2-F, às fls. 56 da Matrícula 1.706.

**Art. 2º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a permutar imóvel de propriedade do Município, nos termos desta lei, avaliado de acordo com o Laudo de Avaliação, em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a permutar o imóvel descrito no artigo 1º desta Lei, com o Imóvel constituído pelo lote de terreno de nº 51 (cinquenta e um) do loteamento denominado “CONSTANTINO”, situado em Cordeiro/RJ, urbano e não foreiro, com a área de 398,00 metros quadrado, confrontando pela frente Rua 3, para onde mede de testada 18,00m; pelo lado direito confronta com os lotes de nº 37 e 50, numa extensão de 33,00m; pelo lado esquerdo confronta com a Rua 2, numa em linha curva mede 20,00m; e nos fundos, também confrontando com a Rua 2, mede 17,00m, devidamente registrado no Livro 2-F, às fls. 56 da Matrícula 1706, avaliado para fins desta permuta, no mesmo valor, qual seja, em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

**Art. 4º** A permuta de que trata esta Lei, se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

**Parágrafo único.** A permuta será feita por equivalência de valores entre os bens permutados, sem qualquer pagamento entre os permutantes.



**Art. 5º** A permuta objeto da presente lei autorizativa é precedida de justificativa do interesse público e Laudo de Avaliação Previa dos Bens Imóveis a serem permutados, bem como, deverão se efetivar através de escritura pública de permuta de bens imóveis.

**Art. 6º** Todas as despesas relativas à permuta de imóveis de que trata a presente Lei, se ocorrer, inclusive de lavratura de escritura e registro, correrão às expensas do Município.

**Art. 7º** Na Escritura Pública de permuta deverá constar, obrigatoriamente, o valor dos bens imóveis permutados, ressaltando-se que na permuta não haverá torna ou volta compensatória, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de quaisquer ônus.

**Art. 8º** A alienação por permuta dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do art. 17, I, "c" c/c art. 24, X, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 9º** A permuta de que trata esta Lei se dará em razão do interesse público, de conveniência administrativa, pela necessidade de regularização das áreas públicas municipais e construção de equipamentos públicos, sendo esta a característica apresentada pelo imóvel de propriedade particular.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão, por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de julho 2022.

**LEONAN LOPES MELHORANCE**

**Prefeito**